### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0023063-25.2011.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Saúde

Requerente: Ronaldo Eugenio da Silva

Municipio de São Carles e outro

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

## **CONCLUSÃO**

Em 19 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por RONALDO EUGÊNIO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece de psoríase, uma doença de pele que gera feridas no corpo todo, inclusive nas partes intimas e está fazendo tratamento há 16 anos. Aduz que os medicamentos utilizados não surtem mais efeitos, razão pela qual foi lhe prescrito o uso do fármaco HUMIRA ( ADALIMUMABE – seringa de 40 mg, num total de 80 mg – duas seringas) feito pela Habut Laboratório, com 40 mg a cada 14 dias. Informa que, por intervenção de seu médico, conseguiu gratuitamente, até fevereiro de 2012 as injeções. Diz não possuir condições para comprar o medicamento, discorre sobre os deveres do Estado e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/35.

Pela decisão de fls. 58 foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se aos réus o fornecimento do medicamento, na forma prescrita.

Citado (fls. 65), o Município de São Carlos apresentou contestação fls. 69/81, fundamentando, que a saúde é um direito de todos e, como tal, deve ser garantido o acesso universal e igualitário, mediante políticas sociais e econômicas. Requereu a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 93/101), alegando que a Administração não pode ser obrigada a fornecer medicamento em razão de mera indicação do médico do paciente, mediante prescrição ou relatório sumários. Sustenta, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pelo autor afronta o principio

constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 104/114.

Instados a se manifestar sobre a pretensão na produção de provas, a Fazenda Pública pugnou pela produção de prova pericial a fim de se comprovar a eficácia da medicação prescrita, em confronto com os medicamentos substitutivos fornecidos pelo SUS (fls. 117).

As partes apresentaram quesitos de fls. 122/123 (FESP), 125/126 (autor) e 129/130 (Município).

Juntou-se aos autos Relatório de Perícia Médica (fls. 152/154) e complementação (fls. 166).

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (fls. 173/176).

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 13.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano

da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se que o laudo pericial concluiu que "o periciando apresentou melhoras significativas e sem efeitos colaterais, tendo indicação clínica de manter o tratamento" (fls. 154).

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive do médico que assiste o autor e ninguém melhor do que ele para saber do que necessita o seu paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem o autor direito ao tratamento de sua patologia através do medicamento requerido, não cabendo ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento HUMIRA.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

# P. R. I. C.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA